



ATUALIZAÇÃO DAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – COVID-19

No âmbito do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril](#), que declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença Covid-19, foram publicados o [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#), o [Decreto-Lei n.º 22/2020 de 16 de maio](#) e o [Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio](#).

Estes diplomas determinam que as entidades públicas ou privadas responsáveis por transporte coletivo de passageiros devem, cumulativamente, assegurar:

- A lotação máxima de 2/3 da sua capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;
- A limpeza diária, a desinfeção semanal e a higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde.

Podem, ainda, ser adotadas outras medidas adicionais, que sejam adequadas e necessárias, no sentido de preservar a saúde pública, designadamente a não disponibilização da venda de títulos de transporte a bordo, a instalação de separações físicas entre os condutores e os passageiros e a disponibilização de gel ou solução cutânea desinfetante.

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, pelos passageiros com idade igual ou superior a 10 anos, a partir da transposição das portas dos veículos e da entrada em canais de acesso a cais de embarque ou cais de acesso a estações. A utilização pode ser dispensada mediante a apresentação de Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas ou Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

Em caso de incumprimento da utilização de máscara ou viseira, as entidades públicas e privadas responsáveis por espaços, estabelecimentos, serviços e edifícios públicos e meios de transporte, devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou serviços de transportes, e informar as autoridades e as forças de segurança desse facto. Caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade, poderá ser aplicada uma coima de valor mínimo correspondente a 120 € e valor máximo de 350 €.

As autoridades de transporte, previstas na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, devem proceder à articulação com os respetivos operadores de transportes, no sentido de adequar a oferta à procura e às necessidades de transporte, salvaguardando a continuidade do serviço público essencial e o cumprimento das regras de salvaguarda da saúde pública.

No que se refere ao transporte em táxi e no transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE), os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar 2/3 dos restantes



bancos (cfr. [Portaria n.º 107-A/2020, de 4 de maio](#)), devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies.

A utilização e disponibilização de transportes públicos e individuais de passageiros devem ter em conta as [Orientações específicas da Direção-Geral de Saúde](#).

Finalmente, nos termos da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020 de 12 de junho](#), os veículos privados com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com 2/3 da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas já referidas.

1 de maio de 2020

Atualizado:

4 de maio de 2020

18 de maio de 2020

3 de junho de 2020

12 de junho de 2020